Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 667/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6536/2018
PROTOCOLO	:	1907908
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADO		MUNICÍPIO DE PARANAIBA
DENUNCIANTE		RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA PRIME AMBIENTAL RESIDUOS EIRELI
ADVOGADO	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE OAB/PR 79.820
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DE OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A anulação do certame pela Administração, em sede de autotutela, revela a perda superveniente do objeto da denúncia que aponta irregularidades do edital, e enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da Denúncia, formulada pela empresa Prime Ambiental Residuos Eireli, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 1/2018, instaurado pelo Município de Paranaíba/MS, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, retirando-se **o caráter sigiloso do processo (peça 34).**

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Prime Ambiental Residuos Eireli** (peças 2-3), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Tomada de Preços nº 1/2018**, instaurado pelo **Município de Paranaíba/MS**, tendo como objeto a execução de obra do aterro sanitário.

Após a admissibilidade da Denúncia pela Presidência do Tribunal e sua distribuição (peça 1), o Relator indeferiu o pedido de medida liminar (peça 4).

Intimado, o jurisdicionado apresentou resposta informando que havia, inicialmente, suspendido o pregão e depois anulado, a fim de promover alterações e evitar futuras alegações de nulidade (peças 17 e 26).

Instada pelo Relator a se manifestar, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente opinou pelo arquivamento deste processo por perda de objeto (peça 29).

O *Parquet* também se manifestou pelo arquivamento deste processo (peça 31).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Em sede de Denúncia com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano. Não sendo constatada irregularidade, inexiste aplicação de medida cautelar e o caminho natural deste processo é o arquivamento, conforme previsto no art. 129, I, “a”, “b” e “c”, do RITCE/MS.

É o caso destes autos, posto que o Relator não vislumbrou a presença das irregularidades alegadas pela empresa denunciante, quais sejam: 1) não existe licenciamento prévio para construção de aterro que viabilize a construção; e 2) o Edital não seria suficientemente claro, a permitir a elaboração de uma proposta para o certame licitatório, diante de omissões e contradições.

Ocorre que, além desse fato, o próprio jurisdicionado, em sede de autotutela, optou por **anular** o pregão a fim de fazer adequações no Edital e evitar futuras alegações irregularidades (peças 17 e 26).

Assim, tendo em vista a perda de objeto desta Denúncia e os pareceres da equipe técnica e do *Parquet*, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do artigo 129, I, "b", do Regimento Interno.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela manifestação técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista o exaurimento deste feito, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 129, I, "b", c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/dssm